

A. I. N° - 108883.0040/08-0
AUTUADO - O MUTIRÃO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10/11/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0343-03/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO EFETUADO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/2008, refere-se à exigência de R\$21.649,74 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$1.462,96, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor do débito: R\$588,15.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Notas fiscais capturadas no CFAMT, referentes aos meses de março de 2003; fevereiro, agosto e setembro de 2004. Multa no valor total de R\$451,05.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de fevereiro, junho e setembro de 2003. Notas fiscais capturadas no CFAMT. Valor do débito: R\$446,12

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, junho e setembro de 2003. Notas fiscais capturadas no CFAMT. Valor do débito: R\$1.011,91

Infração 05: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$18.714,10.

Infração 06: Recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de março, abril, maio e junho de 2004. Valor do débito: R\$1.901,37.

À fl. 124 dos autos o autuado solicitou emissão de DAE para pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, nos valores correspondentes às infrações 01, 02, 03, 04 e 06, totalizando R\$4.398,60.

O autuado apresentou impugnação (fls. 129/130), informando inicialmente, que reconheceu como procedente o débito apurado nas infrações 01, 02, 03, 04 e 06. Quanto à infração 05, contesta parte da exigência fiscal, alegando que no mês de julho de 2004 em relação ao valor cobrado no Auto de Infração, de R\$9.229,19, o autuante deixou de lançar em seu levantamento mensal as vendas apuradas na redução Z, no valor de R\$111.645,86, que comparado com as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito gera o ICMS devido no valor de R\$2.044,42. Assim, o deficiente diz que reconhece parte da infração 05, no valor total de R\$11.529,33. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 165 dos autos, diz que acata a alegação apresentada pelo autuado, apenas discordando do montante devido após o lançamento das vendas realizadas com cartão de débito/crédito constante da redução Z do mês de julho/2004, haja vista que o total do ICMS devido após a correção efetuada é de R\$11.531,65, conforme planilha que anexou à fl. 166 do PAF.

À fl. 169 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante, constando à fl. 170, Aviso de Recebimento comprovando que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal, e demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Consta às fls. 174/179, Requerimento de Parcelamento de débito referente à infração 02, no valor principal de R\$11.529,33.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, autuado impugnou somente a infração 05, tendo informado que reconhece a procedência das exigências fiscais consubstanciadas nos itens 01, 02, 03, 04 e 06. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Infração 05: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, e dezembro de 2004.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a

caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O autuado alegou que no mês de julho de 2004, o autuante deixou de lançar em seu levantamento mensal as vendas apuradas na redução Z, no valor de R\$111.645,86, que comparado com as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito gera o ICMS devido no valor de R\$2.044,42. Assim, o defensor reconhece parte da infração 05, e informa que o débito total da infração 05 deve ser reduzido para R\$11.529,33.

Acatando as alegações e as cópias das reduções Z apresentadas pelo defensor, o autuante, na informação fiscal à fl. 165, diz que refez o levantamento fiscal, e após a revisão efetuada, foi alterado o débito no período fiscalizado para o total de R\$11.531,65, de acordo com a nova planilha que elaborou à fl. 166 do PAF.

Vale salientar, que o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado ao autos pelo autuante, conforme intimação e Aviso de Recebimento às fls. 169/170 dos autos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou. Portanto, inexistem divergências após a revisão nos cálculos efetuada pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando reduzido o débito apurado na infração 05 para R\$11.531,65, de acordo com o demonstrativo do autuante à fl. 166 do PAF, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0040/08-0, lavrado contra **O MUTIRÃO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.467,28**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.935,64 e 70% sobre R\$11.531,64, previstas no art. 42, inciso II, “b” e “d” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.462,96**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA